



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006749-21.2014.815.0011**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Estado da Paraíba representado por seu Procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

**APELADA:** Rosileide Salvador de Araújo Simões

**DEFENSORA:** Carmem Noujaim Habib

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CONSTITUCIONAL** – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO LATO SENSU - AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL APLICAÇÃO DO ART. 527 CAPUT , I D CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- “É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda”.<sup>1</sup>

**VISTOS**, etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta em face da sentença (fls. 61/64) que julgou procedente o pedido inicial nos autos da **ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela**, ajuizada por **Rosileide Salvador de Araújo Simões**, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, ora apelante, que julgou procedente a ação, para determinar que o Estado de Paraíba forneça à parte autora os medicamento VICTOZA – 03 ampolas, uso contínuo, confirmando os termos da tutela antecipatória.

---

1STJ; Resp 719716/SC; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ 05/09/2005 - p. 378

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs apelação (fls. 65/86), aduzindo, em síntese, o prequestionamento acerca dos artigos 198, I; art. 30, VII; art. 37, caput; art. 7º, IX a; art. 2º, 16 e 17, todos da CF, além do art. 7º, IX e XIII da lei nº 8.080/90; art. 18, I da lei nº 8080/90 e artigo 3º do CPC.

Alega ainda, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda, apontando o Município como responsável pelo fornecimento do medicamento, conforme modificação da jurisprudência do STJ, a ausência de medicamento pleiteado no rol listado pelo Ministério da Saúde, a violação do princípio da Independência e harmonia entre os poderes, vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual. Por fim requer o provimento do recurso apelatório.

Contrarrazões às fls.88/89.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela rejeição das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.(fls. 96/101).

É o relatório.

### **DECIDO.**

O processo é de fácil deslinde, já que versa acerca de fornecimento de medicamentos VICTOZA – 03 ampolas, uso contínuo; matéria já por demais pacificada pelas cortes de justiça, que, à unanimidade, reconhecem o dever solidário dos Entes da Federação ao seu fornecimento.

Quanto à ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pelo Ente promovido, tem-se a dizer que não merece prosperar, já que exaustivamente vê-se decidido, conforme dito acima, que a responsabilidade dos Entes da Federação é solidária quando se trata do fornecimento de medicamento aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles.

Assim, diversamente do que afirma o Apelante, a divisão de atribuições previstas na Lei 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os supramencionados Entes Federativos de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da **União, Estados-membros e Municípios**, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"<sup>2</sup>.

A obrigação de suportar com o ônus do fornecimento de medicamento aos menos favorecidos é solidária da União, Estado e Município, podendo figurar no polo passivo da lide qualquer um deles. Assim, não há como se agasalhar a preliminar suscitada, pelo que a rejeito.

---

<sup>2</sup> STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

<sup>3</sup>STJ – AgRg na STA 83-MG - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 25.10.2004

No que diz respeito à manifestação sobre os dispositivos listados no recurso, para fins de prequestionamento, penso que o pedido não merece acolhida, em razão de não ter o recorrente esclarecido a implicação desse exame pormenorizado, sendo insuficiente a simples afirmação da necessidade de manifestação, sem construir argumentação específica sobre cada um deles.

Outrossim, ressalte-se que as razões expostas são suficientes para dar solução ao litígio, sendo certo, tal como tem decidido o **STJ**, “[...] **que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.**”<sup>3</sup>.

Assim, deixo de tecer considerações acerca dos dispositivos citados na apelação, mas que não foram objeto de apresentação de razões ou da tese recursal acerca da sua importância no desate da lide. Neste ponto, portanto, falta dialeticidade à apelação, pressuposto indispensável ao seu conhecimento.

Sustenta também o apelante que o medicamento pleiteado não se encontra na listagem de medicamentos excepcionais do Sistema Único de Saúde, já que a atuação do Estado limita-se aos casos de alta complexidade, com exclusão dos de natureza ambulatorial e violação ao princípio de independência e harmonia entre os poderes, bem como, que deve haver vinculação do medicamento ao crédito orçamentário anual e que, por isso, há choques de princípios constitucionais na presente demanda. Alega a seu favor, a teoria da “reserva do possível”, apontando não ser razoável o custeio do produto frente aos poucos recursos de que dispõe..

Ora, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, não podendo o fornecimento de medicamento aos mais necessitados ser obstaculizado sem justo motivo, conforme pretende o recorrente ao argumentar que o referido tratamento não consta na relação estabelecida pelo SUS.

## **MÉRITO**

Por não ter condições financeiras de custear o medicamento de uso contínuo, Rosilene Salvador de Araújo, ajuizou a presente ação para garantir o fornecimento do medicamento VICTOZA – 03 canetas mensais. Foram anexados aos autos traslado de cópias suficientes a comprovar todo o alegado mostrando a real necessidade da referido medicamento, tendo a magistrada acolhido o pleito por entender ser devido o fornecimento de medicamento a cargo do Estado da Paraíba.

Feito o registro, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do medicamento, em face da ausência de condições financeiras da promovente em adquiri-lo, compreendo ser função do Estado *lato sensu*, garantir a saúde de todos fornecendo o medicamento pleiteado.

---

3 STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009

Bem lembrar o art. 196 da Constituição Federal, que reza ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros o efetivo tratamento de saúde”<sup>4</sup>

Nesse sentido:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. PRELIMINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEVER DO PODER PÚBLICO. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. VALOR MAIOR. CUMPRIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC, E DA SÚMULA 253, STJ. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO. - "O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes"1. - Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra a patologia e o tratamento mais eficaz para a sua cura. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou procedimento cirúrgico necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01131141720128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 10-02-2016)

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO LATO SENSU - AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL ¿ REMESSA NECESSÁRIA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ART. 557, CAPUT, CPC - SÚMULA 253 DO STJ ¿ SEGUIMENTO NEGADO. - "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres

---

<sup>4</sup> (REsp 828.140/MT, Rel.Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido”

necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda".1 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010335420128150311, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 05-02-2016)

De modo que, a medida adotada pelo Juízo *a quo* afigura-se adequada para resguardar o direito à saúde da autora, ora recorrida. O direito à saúde é direito a vida, ademais por ser esse direito de envergadura constitucional e em face da promovente ser uma pessoa carente, não pode o Estado furtrar-se em fornecer o medicamento pleiteado.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, considerando que a matéria tratada no apelo confronta o entendimento pacífico das Cortes Superiores e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na súmula nº 253, do STJ, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação cível e remessa necessária, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão de mérito objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 16 de março de 2016

**DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
**RELATOR**